



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 177 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 177. ....**

I – operações de crédito, incluídas as operações de captação e repasse, adiantamento, empréstimo, financiamento e desconto de títulos, com exceção da securitização, faturização e liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento, de que tratam, respectivamente, os incisos IV, V e IX deste caput, a recuperação desses créditos e a prestação de garantias;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Os serviços de recuperação de créditos desempenham um importante papel na recuperação de valores não adimplidos por pessoas físicas no país. Ao estabelecer métodos mais humanizados de negociação e com condições que permitem o pagamento de dívidas pelos devedores, tais serviços contribuem diretamente para o bom funcionamento do mercado de crédito no País.

O Projeto de Lei Complementar 68/2024 manteve de fora do regime específico de serviços financeiros os serviços de recuperação de créditos, ainda que estes serviços possuam natureza evidentemente financeira.

Esses serviços são prestados a instituições financeiras e demais instituições que concedem financiamentos, empréstimos e outras operações de crédito, fazendo parte da cadeia produtiva específica. Portanto, essa atividade deve ser incluída no regime específico, com a mesma alíquota.

Esta emenda não tem impacto arrecadatório, uma vez que o tributo pago na prestação de serviços para a instituição será recuperado como crédito. Trata-se de emenda que visa equilibrar os fluxos de caixas e trazer simetria para o setor, evitando um acúmulo de créditos pela instituição.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 2 de dezembro de 2024.

**Senador Veneziano Vital do Rêgo  
(MDB - PB)**